

A. I. Nº - 902564200
AUTUADO - LUCAS DA COSTA
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 21.02.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0034-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular, desacompanhada da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Comprovada documentalmente a base de cálculo – preço, Anexo 1 da Instrução Normativa 58/01. Não foram acatadas as argüições de nulidade da autuação, por não encontrarem amparo no RPAF vigente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/10/2001, para exigir ICMS no valor de R\$6.379,86, acrescido de multa de 100% em decorrência da apreensão de 620 sacos de 50kg de farinha de trigo, transportados desacompanhados de documentos fiscais, conforme Termo de Apreensão às fls. 03 dos autos.

Na defesa apresentada às fls. 24 a 28, através de seu representante legalmente constituído (fl. 30), o impugnante requer a nulidade com base nos incisos II e IV do Art. 18 do RPAF, uma vez que:

- a) não há segurança na infração que está a se imputar, pois a peça inicial do auto de infração assinala a infração – vide campo 12 – como sendo estocagem de mercadorias com documentação inidônea, e logo abaixo entra em contradição o autuante quando afirma que a infração seria a constatação de mercadoria sendo descarregadas desacompanhadas de documentação fiscal;
- b) há insegurança na identificação da infração, resultante da indicação dos dispositivos que ora trata da obrigatoriedade de emissão de nota fiscal (art. 201, inciso I, art 218, I e IV e art. 209) e hora leva a entender que a mercadoria estava acompanhada de documentação fiscal inidônea.
- c) o Termo de Apreensão consta que a mercadoria encontrava-se descarregando desacompanhada de documentação fiscal e adiante informa que a mercadoria estava sendo descarregada em local sem inscrição.

Continua a autuada a arguir a nulidade do auto de infração, vez que o autuante para determinar a base de cálculo do imposto utilizou da Instrução Normativa 58/01, que traz valores diferenciados para a farinha de trigo oriunda de unidades federadas não signatárias do Protocolo ICMS 46/00, quando as remessas são realizadas por atacadistas ou distribuidores (anexo 1) e as aquisições do exterior ou realizadas em unidades signatárias do referido acordo interestadual (anexo II).

Conclui o impugnante que o autuante utilizou os valores constantes do Anexo 01 da IN 58/01, que trata das aquisições em unidades não signatárias, fixando em R\$ 60,53 a saca de 50 Kg de farinha

de trigo, não havendo como o autuante saber que a mercadoria se originou de estados não signatários do referido acordo.

Observa que o auto de infração foi lavrado quando o transporte estava sendo feito pelo seu preposto, motorista do caminhão, identificado equivocadamente no Termo de Apreensão como sendo o transportador. Que o impugnante é estabelecido em Marília – SP, e, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 17/10/2001, só tomou conhecimento do mesmo no inicio de novembro, quando providenciou procurador para sua defesa.

O autuante às fls. 37 a 40 dos autos informa que por ocasião da lavratura do auto de infração por lapso não incluiu o art. 39 inciso I, alínea “d” (Responsabilidade por Solidariedade) que combinado com o art. 201, inciso I, já consignado no auto de infração, completaria o enquadramento legal para infração apontada.

Continua o autuante dizendo que a mercadoria estava sendo descarregada em local sem inscrição e desacompanhada de documentação fiscal.

Quanto à base de cálculo, informa que diante da inexistência da nota fiscal, identificou apenas a quantidade, o tipo e qualidade, sendo que os dois últimos constavam impressos nos próprios sacos (embalagem), por esse motivo recorreu a IN 58/01, à fl. 06 dos autos, por ser o expediente legal para tal finalidade, e a mercadoria corresponder ao código 27.04 do anexo 1 da referida portaria, uma vez que não era possível identificar a origem da mercadoria. Mantendo, por fim, a exigência integral do imposto reclamado.

VOTO

Após a análise das razões trazidas pelo impugnante e pelo autuado, considero, inicialmente, em relação à insegurança ou imprecisão da infração imputada, que o elemento material do fato gerador, constante do presente lançamento, foi devidamente relatado e confirmado, pois a mercadoria em questão, farinha de trigo, estava efetivamente em circulação sem qualquer documento fiscal, fato não contestado pelo autuado e devidamente esclarecido no Termo de Apreensão às fls. 03, onde o autuante, inclusive, relata o fato de que a mercadoria estava sendo descarregada no momento da ação fiscal, portanto, não acolho as suscitadas preliminares de nulidade alegadas na defesa.

O Art. 39 inciso I, alínea “d” do RICMS, atribui a responsabilidade solidária ao transportador em relação às mercadorias que aceitarem para transportar ou conduzirem sem a documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Quanto ao enquadramento legal, o autuante, apesar de só ter indicado em sua informação fiscal o dispositivo legal, acima alinhado, que atribui a responsabilidade solidária ao transportador, lavrou o auto de infração reclamando do transportador (autuado) o imposto devido, atribuiu-lhe a sujeição passiva na relação jurídico-tributária, originária da ocorrência do fato gerador. Não há, portanto, em se falar de nulidades, uma vez que pela descrição dos fatos ficou claro o enquadramento legal, observando o que dispõe o art. 19 do RPAF, Decreto 7.629 de 09 de julho de 1999.

Além do mais, os dispositivos indicados no auto de infração, Art. 201, I, do RICMS e o Art. 915, IV, alínea “a”, da Lei 7014/96, não deixam dúvidas, respectivamente, em relação à obrigação do autuado fazer circular a mercadoria acompanhada de documentação e a multa correspondente ao seu descumprimento.

O Termo de Apreensão consta que a mercadoria foi encontrada sendo descarregada, desacompanhada de documentação fiscal. O fato de haver a informação de que a mercadoria estava sendo descarregada em local sem inscrição, foi apenas para esclarecer a razão pela qual a

mercadoria foi colocada sob a guarda da empresa “Carvalho Faro e Cia Ltda”, não havendo, portanto, nenhuma incompatibilidade nem inconsistência nas informações sobre a inexistência de nota fiscal quando a mercadoria estava sendo descarregada.

O autuante, para determinar a base de cálculo do imposto, utilizou os valores constantes do Anexo 01 da IN 58/01, que trata das aquisições, entre outros produtos, de farinha de trigo originárias de unidades federadas não signatárias do Protocolo 46/00, fixando em R\$ 60,53 a saca de 50 Kg. Não resta maior sorte a esta argüição do autuado relativa à inadequação da base de cálculo, uma vez que, efetivamente, como relata em sua defesa, não havia como o autuante identificar o estado que se originou a mercadoria, se foi inclusive um estado signatário do Protocolo 46/00, tendo em vista a ausência de documentação fiscal para oferecer os elementos de identificação do remetente da mercadoria.

Sendo assim, considerando que o referido acordo indica os valores constantes em seu anexo II para os estados signatários, e a bases de cálculos ali consignadas estão condicionadas aos procedimentos previstos no referido Protocolo 46/00, a exemplo da sua Cláusula Terceira, transcrita a seguir, entendo ser a opção correta a aplicação dos valores constantes no anexo 1 do citado protocolo.

“Cláusula terceira - Quando a mercadoria tributada na forma deste protocolo for destinada a uma outra unidade federada signatária, a carga tributária imputada através da substituição tributária será partilhada na proporção de 40% (quarenta por cento) em favor do Estado que realizou a cobrança do imposto, e 60% (sessenta por cento) em favor do Estado destinatário da mercadoria”.

Assim sendo, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **902564200**, lavrado contra **LUCAS DA COSTA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.379,86**, acrescido da multa de 100 %, prevista no art. 42, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006 .

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR